



Acórdão nº
Processo nº 0023044-52.2000.814.0301
Primeira Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Comarca: Belém
Apelante: Estado do Pará
Procurador do Estado: Fábio Theodorico Ferreira Goés
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160
Apelado: Sortil Comércio Ltda
Defensor Público: José Anijar Fragoso Rei
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOVO JULGAMENTO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO PARALISADO POR DIFICULDADES DO MECANISMO JUDICIÁRIO. RESP 1.102.431/RJ. TEMA 179. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Identidade da questão controvertida com as teses jurídicas firmadas nos recursos paradigmas (REsp 1.102.431/RJ -TEMA 179 - REsp 1.120.295/SP - TEMA 383 - e REsp 1.268.324/PA - TEMA- 508), reexame da apelação anteriormente julgada, com fundamento no art. 1.040, inciso II do CPC/2015.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. (REsp 1.102.431/RJ)
3. Incidência da Súmula 106 do STJ, que dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência .
4. Inércia da Fazenda Pública não configurada. Impossibilidade de atribuir a responsabilidade ao exequente pelas dificuldades na prestação dos serviços jurisdicionais.
5. Recurso de apelação conhecido e provido, sentença anulada, tornando sem efeito o julgamento anterior, nos termos do inciso II, art. 1.040 do CPC/15.

Vistos, etc.,

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Turma de Direito Público do TJ/PA, à unanimidade, tendo em vista a previsão constante o art. 1.040, inciso II, CPC/2015, em retratar-se do entendimento adotado no acórdão 150.531, razão pela qual dar-se provimento ao recurso de apelação, tudo nos termos do voto do Desembargador relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 05 de março de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática da repercussão



geral, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, referente à Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ em face de SORTIL COMÉRCIO LTDA, cujo objetivo é a reforma da decisão de primeiro grau que decretou a prescrição do crédito tributário pelo decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.

Em suas razões recursais (fls. 45/57), o Estado do Pará, após breve relato dos fatos, discorreu, em suma, sobre a interrupção da prescrição, aduzindo que o art. 8º, § 2º, da LEF e o art. 174, I, do CTN trazem hipóteses distintas de interrupção da prescrição, bem como que a paralisação do feito ocorreu por atos alheios à vontade do exequente.

O apelante alegou também que o juízo singular, antes de ter extinguido a execução, deveria tê-lo intimado, nos termos do § 4º do artigo 40 da LEF.

Ao final, requereu que seja dado provimento à apelação para que seja reformada a sentença monocrática, afastando-se a aplicação da prescrição, prosseguindo-se regularmente o feito executivo fiscal.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 58).

Distribuído o feito perante esta Egrégia Corte, coube a sua relatoria à Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, que decidiu monocraticamente, às fls. 70/72-v, negando seguimento ao recurso, entendendo que a sentença alinhava-se à jurisprudência nacional.

Irresignado, o Estado do Pará interpôs Agravo Interno às fls. 74/84.

No julgamento desse Agravo Interno, a Terceira Câmara Cível Isolada deste Eg. Tribunal, através do acórdão n° 150.531, negou provimento ao recurso.

Todavia, houve interposição de Recurso Especial pelo Estado do Pará (fls. 97/111), sustentando não haver no caso a incidência da prescrição originária, ressaltando que a paralisação do feito ocorreu por razões alheias a sua vontade.

O recurso especial foi submetido à análise da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Tribunal, setor de auxílio da Presidência do TJ/PA, sendo que, em decisão às fls. 117/123, o Presidente deste Egrégio TJE/PA determinou que o acórdão recorrido fosse adequado ao entendimento firmado nos julgamentos dos nos recursos paradigmas (REsp 1.102.431/RJ -Tema 179 - REsp 1.120.295/SP - Tema 383 - e REsp 1.268.324/PA - Tema-508), com base no art. 1040, II, do CPC/15, com base no art. 1040, II, do CPC/15.

Com a superveniência da Emenda Regimental n° 05 deste TJ, a Desa. Relatora originária foi lotada em turma de competência de direito privado, não podendo, assim, proceder a eventual adequação do acórdão recorrido, razão pelo qual o feito foi redistribuído, cabendo a mim a relatoria.

Tendo em vista o princípio da colegialidade e que a decisão recorrida é oriunda de órgão fracionário, apresento o processo para novo julgamento.

É o relatório.

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .



V O T O

OXMº. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Considerando a aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com as teses jurídicas firmadas nos recursos paradigmas (REsp 1.102.431/RJ -Tema 179 - REsp 1.120.295/SP - Tema 383 - e REsp 1.268.324/PA - Tema- 508), com base no art. 1.040, II, do CPC/15, passo a reexaminar a apelação anteriormente julgada, sendo que o referido dispositivo assim dispõe:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - O órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

A questão em análise reside em verificar a ocorrência da prescrição originária do crédito tributário.

DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA

O caso dos autos trata de execução de crédito fiscal descrito pela Certidão de Dívida Ativa tributária de fl. 04.

Demonstram os autos que o apelante ingressou com a ação executiva em 18.03.1998 (fl. 02) e, em despacho datado de 01º.09.1998 (fl. 05), foi determinada a citação do executada, que restou frustrada, conforme certidão do Oficial de Justiça, subscrita em 13.04.2004 (fl. 14).

Em 22.09.2009 (fl. 15), a MM. juíza singular determinou que o exequente se manifestasse.

O ente exequente requereu, fl. 17, a citação do devedor por edital, diligência que foi cumprida em 14.12.2012, conforme certidão do Sr. Diretor de Secretaria à fl. 19.

À fl. 22, foi certificado que a executada não se manifestaram e que autos, destarte, seriam encaminhados à Curadoria de Ausentes, que, por seu turno, apresentou manifestação às fls. 23/25.

Sobre tal manifestação, o Estado exequente, fls. 27/40, apresentou resposta.

Após, às fls. 42/44, sobreveio a sentença objurgada, que decretou a prescrição de ofício.

Verifica-se, no caso, que só houve intimação pessoal da Fazenda Pública, em 28.09.2012 (fl. 16-v), acerca da diligência frustrada de citação, cuja certidão é datada de 13.04.2004 (fl. 14), após mais de cinco anos,



portanto, evidenciando que a demora no andamento processual moroso relatado ocorreu em face da falha provocada pelos próprios mecanismos da justiça, não podendo ser imputado tal ônus ao recorrente, conforme tese firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo sob o tema 179, assim redigida, in verbis:

A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.

Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Frise-se que Codex Processual, no § 1º do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Senão vejamos:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Deste modo, exercício do direito de ação faz cessar a prescrição, pois, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que deveria ser expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Dessarte, necessário reformar o acórdão guerreado, afastando a prescrição quinquenal relativa ao débito exequendo, para que haja consonância com o precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, consoante o art. 1.040, inciso II, do CPC, reformo o acórdão de nº 162.718, para dar provimento ao recurso de apelação, afastando a prescrição do crédito perseguido, tendo em vista que não houve inércia do recorrente, determinando, em consequência, o retorno dos autos à instância originária para os fins devidos.

É como o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.
Belém/PA, 05 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator